

## **A necessidade da apresentação de Certidões de Nascimento atualizadas para lavratura de Escrituras Públicas de União Estável e Declaratória de União Estável\***

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, precisamente em seu artigo 226, §3º, trouxe inovação no que pertine o reconhecimento da União Estável como entidade familiar e a sua conversão em casamento. Mais tarde, em consonância com a inovação da Lei Maior, o Código Civil de 2002, tratou de disciplinar tal modelo familiar, em título próprio, dentro do Livro IV (Do Direito de Família), reservando os artigos 1.723 a 1.727 para tratar do instituto. (1) (2)

Conforme explica Emiliassi, anteriormente a tais previsões legais, havia somente a figura do chamado concubinato que, por sua vez, dividia-se em concubinato puro e impuro. A primeira modalidade era reconhecida como a união entre homem e mulher que viviam em união estável e duradoura, possuindo todas as características hábeis ao casamento, apenas não a oficializando. A segunda modalidade compreendia aqueles que viviam em união estável, mas encontravam-se impedidos para o casamento. Com o advento do Diploma Constitucional e o regramento trazido pelo novo Código Civil, o concubinato não mais se subdivide em puro e impuro: o primeiro passou a se chamar “União estável”, enquanto o termo “Concubinato” passou a ser utilizado para fazer referência àqueles que, vivendo em união, encontram-se impedidos para o casamento, e não podem ter essa união reconhecida como entidade familiar.(3)

O reconhecimento da União Estável pode ser requerido em juízo, ou em Tabelionato de Notas. Compete ao Tabelião de Notas formalizar a vontade jurídica das partes que adentram sua serventia e, inclusive, lavrar Escrituras Públicas de União Estável, que são elaboradas na forma de pacto ou contrato, podendo ser estabelecido inclusive o regime de bens e os bens comuns; e as Escrituras Públicas Declaratórias de União Estável, onde os companheiros declararão, sob sua responsabilidade civil e criminal, que vivem em união pacífica e duradoura, como se casados fossem.

O Tabelião de Notas, nas palavras de Ribeiro “é um profissional dotado de fé pública e deve possuir, dentre outras qualidades, idoneidade e determinados conhecimentos jurídicos para que oriente as partes sobre os serviços”. Completa a autora que o Princípio da Fé-Pública,

“significa que este profissional presenciou as declarações das partes e tomou as devidas precauções quanto às solenidades legais, sendo uma espécie de testemunha designada por lei”.(4)

Quanto à Fé-Pública Notarial, assevera Rezende que por serem “depositários de fé-pública, os notários exercem uma função que não pode quedar-se alheia aos preceitos de liberdade, justiça, segurança jurídica, igualdade e demais valores institucionalizados”. Salienta o autor, que dentre as exigências que a sociedade impõe, sobressai a segurança jurídica, e para fazê-la valer, existem alguns Princípios Notariais, dentre os quais o Princípio da Autoria e Responsabilidade. Sobre esse Princípio, Rezende afirma que “o notário é o autor e responsável pelo documento elaborado, conforme os dados e informações e dados fornecidos pelas partes”. Assim, “como a obrigação pela redação do instrumento notarial é exclusiva do notário, a consequência desta exigência são as responsabilidades civil e criminal por danos e prejuízos causados por uma atuação em que exista dolo, culpa, imperícia, incompetência, inabilidade e desconhecimento das leis”.(5)

Faz referência ainda o autor, ao Princípio do Controle da Legalidade, ao qual o Tabelião de Notas também está submetido, pois que deve “adequar a vontade das partes ao ordenamento jurídico”, sendo-lhe imposto o dever de examinar os requisitos legais dos atos a serem praticados por ele.(6)

Assim sendo, o notário deve conhecer que, conforme a redação dos artigos 1.723, §1º e 1.521, ambos do Código Civil, existem alguns impedimentos para a lavratura de Escrituras Públicas de União Estável e Declaratória de União Estável, dentre os quais, aquele que se refere às pessoas casadas (conforme a redação do artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil). Deste modo, não podem assinar tais documentos, aquelas pessoas que sendo casadas anteriormente e ainda possuindo vínculo conjugal com alguém, desejam documentar união estável com uma outra pessoa. Essas pessoas são, como já dissemos, concubinas.(7)

Quadros explica que essa vedação existe a fim de evitar a bigamia, proibida em nosso ordenamento jurídico. Segundo o autor, por motivos culturais e especialmente ligados à religião cristã (predominante na sociedade brasileira), existe em nosso país o Princípio Jurídico da Monogamia, entendido como “o sistema de constituição familiar pelo qual o homem possui uma só esposa ou companheira e a mulher apenas um único marido ou

companheiro”. Não apenas regra atinente à moral ou religião, a bigamia é prevista como crime no Código Penal Brasileiro em seu artigo 235.(8) (9)

Por tudo que foi dito, concluímos ser de extrema relevância, que o notário exija, para lavratura de Escrituras Públicas de União Estável e Declaratória de União Estável, além dos demais documentos exigidos e atendidos os demais requisitos legais, a apresentação de Certidão de Nascimento atualizada dos declarantes (na Escritura Pública Declaratória de União Estável) ou outorgantes e reciprocamente outorgados (na Escritura Pública de União Estável), a fim de que não haja dúvidas acerca do impedimento relativo às pessoas já casadas.

Nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 882, caput e parágrafos 1º a 5º, aduz que para os atos em que o estado civil seja condição relevante à sua lavratura, o Tabelião deverá exigir Certidão de Nascimento ou Casamento atualizada às expensas do interessado.(10)

**\* Ellen Vieira Martins**

-Bacharela em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina

-Especializanda em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp, em parceria com a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - Rede LFG

-Auxiliar de Cartório no Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Içara-SC

-Primeira Secretária da Academia Içarense de Letras e Artes

**Içara, 23 de janeiro de 2013.**

---

## **NOTAS DE REFERÊNCIA**

(1)BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 23 jan. 2013.

(2)\_\_\_\_\_. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2013.

(3)EMILIASI, Demétrios. **Manual dos Tabeliães**. 11. ed. rev. e ampl. Santa Cruz da Conceição: Vale do Mogi, 2008. v.1. pág. 319-321.

(4)RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Notarial e Registral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. pág. 218.

(5)REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**: direito de propriedade e atividade notarial. Campinas: Copola Livros, 1997. pág.55-56 e 141-142.

(6)Ibid, pág. 142.

(7)BRASIL.op. cit.

(8)QUADROS, 2004, apud EMILIASI, 2008, op. cit., pág. 315-319.

(9)BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948: **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 23 jan. 2013.

(10) CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Código de Normas**. Disponível em: <http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/liberada/cncgj.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2013.